



PROJETO DE LEI N. 42 DE 07 DE _____ 2018.

“Dispõe que Hospitais e Maternidades do Estado ofereçam aos pais/responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos básicos para primeiros socorros em caso de: engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta, e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1º. Hospitais e Maternidades, no âmbito do Estado do Acre, oferecerão aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

I – As orientações serão ministradas antes da alta do recém-nascido;

II – O treinamento será ministrado, preferencialmente, antes da alta do recém-nascido;

III – É facultativo aos pais e ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º. Os hospitais e maternidades deverão fixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

I – Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento do pré-natal;

II - Os hospitais e maternidades deverão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais ou responsáveis pelos recém-nascidos;

Art. 3º. Os hospitais e maternidades terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Lei, para adequarem as normas vigentes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
03 de julho de 2018.


Dr. Jenilson Lopes Leite
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A proteção à vida do recém-nascido é o intuito do presente projeto.

Os casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e morte súbita de recém-nascidos geram grande preocupação para pais e responsáveis, sendo grande parte dos atendimentos de urgência/emergência.

A orientação médica, de socorristas ou bombeiros por telefone, embora seja corriqueira, em muitos casos pode ser tardia e, por consequência, insuficiente.

A morte do recém-nascido pode ser evitada através de medidas preventivas simples, mediante orientação e treinamento dos pais e responsáveis, mas que, infelizmente, não são de conhecimento de todos os cidadãos.

O presente projeto visa atender esta necessidade de orientação e esclarecimento, colaborando com a diminuição dessas ocorrências.

Assim, com a certeza de se estar contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação em vigor, bem como contribuindo para a proteção dos recém-nascidos, é que se propõe o presente Projeto, contando com o apoio de todos os Nobres Parlamentares que compõe esta Casa de Leis.

Sala da Sessão "Deputado Francisco Cartaxo"
03 de julho de 2018.


Dr. Jenilson Lopes Leite
Deputado Estadual